



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0001539-26.2010.815.0141**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Julia de Sousa Neta Silva  
**ADVOGADA** : Noemia Climintino Leite (OAB/PB 21.425)  
**APELADO** : Município de Mato Grosso  
**ADVOGADO** : Evaldo Solano de Andrade Filho (OAB/PB 4.350-A)  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Catolé do Rocha  
**JUIZ** : Alfrío Maciel Lima de Brito

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ PEDINDO A EXTIÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA Nº 240 DO STJ NÃO OBSERVADA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- A extinção do processo com base na ausência de manifestação do Autor, mesmo quando intimado pessoalmente para tal, somente pode ocorrer a requerimento da Ré, uma vez que esta é a maior interessada na extinção anômala do feito.
  
- "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER O RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 198.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por JULIA DE SOUSA NETA SILVA, irresignada com a Sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara de Catolé do Rocha que extinguiu a Ação sem resolução de mérito proposta em face de Município de Mato Grosso.

Nas razões da Apelação, a Promovente alegou que a Reclamação Trabalhista foi extinta de forma indevida e que não houve abandono por parte da Autora, bem como que não foi observada a Súmula nº.240 do STJ.

Sem Contrarrazões (fl.180-v).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela anulação da Sentença e prosseguimento do feito (fls.187/192).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Trata-se de Apelação interposta por JULIA DE SOUSA NETA SILVA contra Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa.

Da análise dos autos, evidencia-se que o magistrado determinou a intimação do Promovente para comprovar a informação de que a requerente teria sido nomeada de forma efetiva e, não observando resposta da Autora, apesar de ter ocorrido a intimação regular, extinguiu o processo por abandono da causa.

Ocorre que já estava formada a relação processual entre as partes, tendo, inclusive, a Ré apresentado Contestação. Logo, seria necessário requerimento expresso do Promovido pedindo a extinção do feito por inércia da Autora, o que não ocorreu.

Sendo assim, por esta questão já estar sumulada, não requer maiores comentários.

Veja-se:

"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ).

Logo, a Sentença deve ser anulada, a fim de que se prossiga com a Ação de Embargos à Execução.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO III, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. A extinção do processo, sem resolução de mérito, pelo abandono da causa somente é cabível diante de requerimento da parte adversa, conforme já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. (TJSC, Apelação Cível n. , de Blumenau, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, j. 07-02-2013).

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA (ART. 475-I DO CPC). DECISAO QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZAO DO CREDOR NAO PROMOVER DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIA (ART. 267, INC. III, CPC). INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA IMPULSIONAR O FEITO. FORMALIDADE EXIGIDA PELO 1º DO ART. 267 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU, DE ACORDO COM A SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Na hipótese de abandono da causa, "Antes de extinguir o processo, é requisito imprescindível a satisfação da condição imposta pelo 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, qual seja, a prévia intimação pessoal da parte para que supra a omissão em 48 (quarenta e oito) horas, não sendo suficiente a intimação do procurador" (REsp n. 448.398/RJ, AgRg no REsp n. 402.897/RJ, AgRg no Ag n. 506.736/GO, REsp n. 72376/SP). (Apelação Cível n. , rel. Des. Paulo Roberto Camargo

Costa, j. 27-9-2012). (TJSC, Apelação Cível n. , de Biguaçu, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 14-03-2013).

Isto posto, **PROVEJO** o Apelo, anulando a Sentença a fim de que seja dado prosseguimento à presente demanda.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 23 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
Relator